



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA

Processo TCM nº 63041/13.

Origem: 12ª IRCE.

Responsável: Zenildo Nascimento Aragão.

Exercício Financeiro: 2013.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Dispensa de licitação. Contratação direta do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, fulcrada no art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Ilegalidade. Pronunciamento da AJU. Procedência. Aplicação de sanção pecuniária.

RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 63041/13 de Termo de Ocorrência lavrado pela 12ª IRCE em face do Sr. Zenildo Nascimento Aragão, Presidente do Município de Itaberaba, instruído com os documentos de fls. 03/77 dos autos, tendo em vista que “*Em 08 de janeiro de 2013 foi ratificada a dispensa de licitação nº 001/2013, oriunda do processo administrativo nº 002/2013, o qual objetivou a contratação do Instituto de Administração Pública – IMAP para fornecimento de diversos softwares, sob a forma de licença ...*”, deixou de observar as formalidades pertinentes a dispensa, estando irregular.

O serviço, segundo aponta o expediente, foi contratado mediante a Dispensa de Licitação nº 001/2013, fulcrada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que resultou no contrato nº 002/2013, destinado à locação e manutenção de softwares, no montante de **R\$9.600,00** e vigência de 12 meses, firmado em 09 de janeiro de 2013.

Encaminhado o processo à consideração da relatoria após o devido sorteio, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando nas justificativas de fls. 90/133, quando o defendente insurge-se contra a imputação argumentando:

“In casu, as irregularidades constatadas no processo de dispensa de licitação nº 001/2013, estão calçadas em equívocos sanáveis contidos no procedimento formal da contratação direta que deixou de acostar a cotação para provar a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, embora o cumprimento deste requisito tenha sido apontado no bojo dos processos de dispensa de licitação em referência.”

Assim é que, invocando ensinamentos doutrinários de renomados juristas e repositório jurisprudencial mediante longas considerações em torno das exigências constitucionais e legais com vistas à realização da dispensa fulcrada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a defesa diz que acatou a orientação da Inspeção e está realizando uma licitação para a contratação do serviço de software, porém mantendo a vigência da

dispensa, por conta de se tratar de serviço continuado, razão porque o gestor finaliza sua peça de defesa pugnano pela improcedência do expediente.

Antes, ainda, de encerrada a instrução do processo, a relatoria solicitou a oitiva da respeitável AJU, que ofertou o judicioso parecer de fls. 136/144 dos autos, de modo que é dada por encerrada a instrução processual.

VOTO

Após tudo visto e devidamente examinado, observa-se, como muito bem posicionou a AJU ao emitir pronunciamento acolhido e adotado como razão de decidir e passa a fazer parte integrante do decisório, que os pontos questionados no expediente e a merecer a reflexão da Corte de Contas diz respeito à realização de despesas pela Câmara Municipal de Itaberaba, no valor global de **R\$9.600,00**, em decorrência de serviços prestados pelo Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, sem a realização de procedimento licitatório como determina a legislação de regência, conforme Contrato Administrativo nº 002/2013 e Dispensa de Licitação nº 001/2013, celebrado em 09.01.2013, com prazo de vigência de 12 meses.

Pois bem. Impende ressaltar no que tange ao procedimento licitatório, que sua realização revela-se obrigatória em sede constitucional, tendo a Carta Magna no inciso XXI do art. 37, estabelecido que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A realização do procedimento licitatório, portanto, de imposição constitucional, visa à obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público, de modo que a contratação direta sem a realização do indispensável certame seletivo, constitui verdadeira burla a contaminar os contratos realizados, sujeitando o agente político às sanções legais, podendo ensejar, inclusive, a glosa da despesa realizada ao arrepio do mandamento legal e imputação ao seu ordenador.

No caso vertente, o denunciante, em sua defesa, após admitir a não realização do procedimento exigido em sede constitucional, alega que a indigitada contratação foi realizada de conformidade com as regras de que trata o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP é instituição brasileira sem fins lucrativos, voltada ao desenvolvimento institucional. Porém, tendo em vista a notificação do presente Termo, resolveu acatar a orientação do Inspetor Regional da 12ª IRCE e determinou a deflagração de licitação na modalidade pregão presencial para a contratação do serviço em questão. Ocorre que o gestor alegou que não rescindiu ainda o contrato em vigor a espera da finalização do certame e contratação da empresa vencedora.

Em verdade, a regra constitucional estabelecida da necessidade da realização de procedimento licitatório pela Administração Pública quando contratar obras, serviços, compras e alienações, todavia, como reza a própria Lei Maior, comporta exceções devidamente delineadas na legislação de regência, dentre as quais, a disposta no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

Pois bem. Pretendeu o gestor, com arrimo nessa regra, conferir legalidade ao contrato celebrado com Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, sem a realização do necessário procedimento licitatório, sob o argumento de que *“Como se vê, o equívoco consistente na ausência de anexação das cotações de preço previamente realizadas, neste processo de dispensa, não decorreu de dolo ou má-fé, mas de mero vício formal que não compromete a regularidade do certame...”*

Sucedendo, todavia, como muito bem acentuou a colenda AJU é que o TCM já se pronunciou acerca da contratação de empresas similares ao IMAP sem licitação, negando-lhes legalidade. Assim, concluiu a AJU: *“Percebe-se, de maneira contundente, que a jurisprudência neste Corte de Contas está assentada e não traz quaisquer dúvidas, se transformando em “concensus omnium jurisprudencial”.”*

Assim sendo, restou patenteado que a indigitada contratação fere, inegavelmente, as regras impositivas da Carta Magna Nacional e da legislação infraconstitucional traduzida na Lei Federal nº 8.666/93, a recomendar o recebimento e julgamento procedente da delação para aplicar penalidade de multa, além de determinar a adoção de providências com vistas à regularização da indigitada avença, ainda que o gestor, na defesa apresentada, entenda pela legalidade da contratação e tenha tomado medidas saneadoras, como se depreende: *“Assim, diante dos fundamentos susomencionados, assim como, considerando os documentos e os novos fatos trazidos nesta oportunidade, em especial a deflagração de licitação na modalidade pregão presencial...”*, todavia, não foi notado nos autos o indigitado procedimento licitatório, que estaria sendo realizado.

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 1º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 63041/13, lavrado pela 12ª IRCE em face do Sr. Zenildo Nascimento Aragão, Presidente da Câmara do Município de Itaberaba, para, com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, cominar-lhe **multa** no valor de **R\$400,00** (quatrocentos reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, de conformidade com a Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de serem adotadas as medidas previstas no art. 49 combinado com o art. 74, da mesma Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa tem eficácia de título executivo, nos termos do previsto no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar que a Administração Municipal adote providências com vistas a regularização imediata do contrato firmado com o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, se ainda em vigor, sob pena de incorrer em sanções legais mais rigorosas, inclusive a glosa das despesas realizadas em descompasso com as regras de competência e imputação ao seu ordenador.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 02 de abril de 2014.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.